



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11075-000547/00-02  
Recurso nº. : 124.782 – *ex-officio*  
Matéria: : IRPJ–CSLL - anos calendário de 1997 e 1997  
Recorrente : DRJ em Santa Maria  
Interessada : COOPERATIVA MISTA ITAQUIENSE LTDA.  
Sessão de : 06 de dezembro de 2001  
Acórdão nº. : 101-93.704

IRPJ- PERDA DE CAPITAL- TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE- Se os bens transferidos para integralizar capital de coligada tiverem sido avaliados a preço de mercado, com base em laudo que atende aos requisitos do art. 8º da Lei 6.404/75, a perda de capital apurada é dedutível.

GANHO DE CAPITAL- ACRÉSCIMO DO CUSTO, ANTES DA ALIENAÇÃO DO INVESTIMENTO, POR SUBSCRIÇÃO DE NOVAS AÇÕES COM ÁGIO NA INVESTIDA- Se todas as operações que precederam a alienação do investimento estão efetivamente comprovadas, foram operações independentes e possíveis de serem realizadas, não pode o Fisco ignorá-las para considerar que tivesse ocorrido um único negócio.

CSLL- LANÇAMENTO DECORRENTE- Cancelado o lançamento do Imposto de Renda, tendo em vista o princípio da decorrência, cancela-se, também, o da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido .

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DA DRJ EM SANTA MARIA – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MAIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS  
MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA, CELSO  
ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Recurso n.º : 124.782  
Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA – RS.

## RELATÓRIO

Contra COOPERATIVA Mista Itaquiense Ltda. foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido dos anos calendário de 1997 e 1998.

As exigências decorreram dos seguintes fatos apontados pela fiscalização:

- a) Glosa de dedução de despesas não operacionais originárias de perda de capital na transferência de bens do Ativo Imobilizado da contribuinte para a empresa ligada CAMIL Alimentos S/A, em 30/09/97;
- b) Ganho de Capital omitido de tributação, decorrente da diferença apurada no custo do investimento, majorado artificialmente pela contribuinte, por ocasião da alienação de sua participação societária na empresa ligada CAMIL Alimentos S/A, em 31/12/98.

A motivação descrita pela Fiscalização pode ser assim sintetizada:

- a) Quanto à glosa das despesas:
  - A empresa possuía em seu ativo permanente investimento relevante na CAMIL Alimentos S/A, avaliado pelo método de equivalência patrimonial.
  - Em 30/09/97 a empresa subscreveu capital da CAMIL, integralizando-o com a transferência de ativos e passivos.
  - Em razão da diferença entre o valor contábil dos bens e o utilizado no aumento de capital, a empresa contabilizou despesa não operacional (perda na alienação de bens do permanente), que integrou o resultado negativo apurado no exercício de 1997.
  - 66,18% da despesa operacional (percentual que representa as atividades com não cooperados) afetaram o prejuízo do exercício.



- Por se tratar de uma simples transferência de bens entre empresas do mesmo grupo, continuando os referidos bens a integrar o patrimônio do grupo, a transferência deveria ter sido feita pelo valor contábil.

b) Quanto à omissão de ganho de capital:

- No dia 23/12/98 a empresa vendeu sua participação societária na CAMIL Alimentos S.A. para a empresa RICE S.A, (esta constituída em 25/11/98) pelo valor de R\$ 25.305.000,00, baixando na contabilidade, como custo do investimento alienado, R\$ 24.105.855,42, tendo a operação gerado um resultado positivo de R\$ 1.199.144,58.
- No dia 22/12/98, um dia antes da alienação do investimento, a COOPERATIVA aumentou artificialmente o custo do investimento alienado com um lançamento a débito no valor de R\$ 12.460.070,64, a título de equivalência patrimonial, diminuindo o resultado positivo da operação. Esse lançamento teve sua origem em uma operação de aumento de capital na CAMIL Alimentos efetuado pela RICE. Trata-se de operação forçada dentro do mesmo grupo de empresas, não caracterizada pela comutatividade e independência nas transações, com o intuito de pagar menos impostos.
- No dia 22/12/98 a empresa RICE realizou aumento de capital na CAMIL Alimentos injetando R\$37.355.000,00. Foram emitidas 3.424.100 novas ações, tendo sido destinados R\$ 7.744.322,00 à conta capital e R\$ 29.610.678,00 à conta reserva de ágio. Foi comprovada a transferência efetiva de R\$ 37.347.770,00 pela RICE (inferior em R\$ 7.230,00 ao valor do aumento de capital). Essa operação alterou a participação da COOPERATIVA na CAMIL Alimentos, aumentando de R\$ 12.608.490,16 para R\$ 24.105.855,00 o valor do investimento.
- Os recursos utilizados pela RICE para efetuar o aumento de capital na CAMIL Alimentos foram enviados pela CAMIL HOLDINGS, sediada nos Estados Unidos .
- A empresa RICE foi constituída em 25/11/98, com capital de R\$ 200,00, divididos em partes iguais entre Eduardo Aguinaga de Moraes e Jairo Santos Quartiero. Sua sede se localiza em uma sala vazia dentro das instalações da CAMIL Alimentos, não possuindo quaisquer diretores ou funcionários, conforme termo de constatação de fls 140. Não sendo encontrados dirigentes da RICE, as três intimações a ela



dirigidas foram feitas por via postal, duas delas devolvidas, revelando desconhecimento de sua existência por parte dos recebedores e dando indícios de que foi constituída com a finalidade específica de possibilitar a realização da operação de aumento de capital na CAMIL Alimentos e posterior aquisição de suas ações pertencentes à COOPERATIVA, dificultando a compreensão desta pelo Fisco. As intimações feitas à RICE foram depois recebidas pessoalmente por funcionários da CAMIL Alimentos, encaminhadas aos responsáveis pela RICE e devidamente atendidas.

- O Sr. Jaime dos Santos Quartiero possuía 70% do capital da ARFEI Comércio e Representações Ltda., o Sr. Ivan João Paludo 28%, e os restantes 2% pertenciam às respectivas esposas. A empresa ARFEI, por sua vez, possuía 50% do capital da CAMIL Alimentos, pertencendo os outros 50% à COOPERATIVA.
- No dia 18/12/98 foi feita a transferência da participação da empresa ARFEI na CAMIL Alimentos para a empresa GARIAL S.A, e posteriormente, no mesmo dia, a transferência desta participação para a formação do capital social da CAMIL HOLDINGS. Os senhores Jairo S. Quartiero e Ivan J. Paludo assinam os termos na qualidade de cedentes e cessionários, sendo indícios da participação destes senhores na CAMIL HOLDINGS, que também foi constituída com a finalidade específica de participar da operação.
- Entre os dias 21/12 e 24/12/98 foram transferidos R\$ 34.825.000,00 da RICE para a conta da CAMIL Alimentos no Banco Bozzano Simonsen, referentes à parte do valor utilizado no aumento de capital.
- No dia 23/12/98 a CAMIL Alimentos comprou dois cheques administrativos totalizando R\$ 25.305.000,00, estornados no mesmo dia por insuficiência de fundos. No dia seguinte, após a transferência de fundos feita pela RICE, a compra dos cheques foi efetuada.
- Uma das transferências efetuadas pela RICE na operação de aumento de capital foi exatamente no mesmo valor (R\$25.305.000,00) acordado para a compra da participação societária da COOPERATIVA na CAMIL Alimentos, com fortes indícios

VF

de que o dinheiro foi transferido com a finalidade específica de efetuar a compra da referida participação.

- Os cheques administrativos comprados pela CAMIL Alimentos foram emitidos em favor da empresa Palmeira Empreendimentos e Participação S.A, também recém constituída, tendo sido depositados diretamente na conta da COOPERATIVA, cumprindo o determinado no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças.
- Em 24/12/98, para dar carácter legal à operação já realizada, foi celebrado contrato de mútuo entre a Palmeira, como mutuária, e a CAMIL Alimentos como mutuante, no valor de R\$ 25.305.000,00, com vencimento em 365 dias, sem qualquer encargo.
- Em 28/12/98, 4 dias após a efetiva entrega dos valores à COOPERATIVA, foi celebrado contrato de mútuo entre a Palmeira, como mutuante, e a RICE, como mutuária, no mesmo valor e nas mesmas condições do contrato celebrado entre a CAMIL Alimentos e a Palmeira.
- A RICE, após efetuar o aumento de capital no valor de R\$ 37.355.000,00, não mais dispunha de liquidez para a compra da participação societária no valor de R\$25.305.000,00 em cota única. O dinheiro utilizado pela RICE para a compra da participação societária da COOPERATIVA na CAMIL Alimentos foi o mesmo utilizado para majoração do custo do investimento na COOPERATIVA através do aumento de capital feito pela RICE na CAMIL Alimentos
- Resumindo o trânsito de valores na operação : a RICE transferiu R\$ 34.347.770,00 para a CAMIL Alimentos, sendo uma das transferências de R\$ 25.305.000,00 referentes à operação de aumento de capital. A CAMIL Alimentos transferiu estes R\$ 25.305.000,00 para a compra de si mesma diretamente para a COOPERATIVA em 24/12/98, firmando contrato de mútuo deste valor com a empresa Palmeira em 28/12/98, que por sua vez firmou contrato de mútuo com a RICE também em 28/12/98
- A Ata Sumária da AGE da COOPERATIVA, realizada em 17/10/98, aprova a proposta de compra de sua participação na CAMIL Alimentos feita pela ARFEI, estipulando preço à vista de US \$ 21.000.000,00 e que ...”*competirá à proponente e*

*à Comissão de Liquidação da COOPERATIVA buscar a forma jurídica e legal mais adequada e econômica do ponto de vista tributário à implementação dos objetivos manifestados neste instrumento”.*

- A Ata Sumária da AGE de 08/12/98 consta que a COOPERATIVA confirma estar realizando todos os atos necessários para a implementação da venda da participação societária na CAMIL Alimentos para a empresa ARFEI.
- No Livro de Transferência de Ações Nominativas da CAMIL Alimentos, os termos 13 e 14 transferem as ações de propriedade da COOPERATIVA para a CAMIL SUL. Os termos 15 a 21 parecem ter sido escriturados pela mesma pessoa e com a mesma caneta, apesar de os dois últimos serem datados de 28/12/98 e os outros de 18/12/98, ao contrário de todos os demais termos do referido livro, quando escriturados em datas diferentes, além de o termo de número 20, o primeiro após a mudança da data estar com o dia do mês com rasura, o que constitui indício de que foram escriturados na mesma data.
- A venda da participação em questão foi posteriormente consumada com a empresa RICE, tendo a COOPERATIVA recebido R\$ 25.305.000,00, como já descrito. Tomando como base a taxa cambial de 1,2081, aplicada na transferência efetuada entre a CAMIL HOLDINGS e a RICE no dia 22/12/98, o valor corresponde a US\$ 20.946.113,73, ou seja, praticamente o mesmo valor acordado entre ARFEI e COOPERATIVA na operação não realizada.
- A COOPERATIVA recebeu, na venda para a RICE, portanto, o mesmo valor anteriormente acordado com a empresa ARFEI, por uma participação que valia, segundo seus registros contábeis, R\$ 11.497.365,26 a mais na data do aceite da proposta da empresa ARFEI.
- Todos esses fatos, e mais, que a empresa CAMIL HOLDINGS, na sua constituição, teve parte de seu capital formado com a transferência de ações da CAMIL Alimentos pela empresa ARFEI, constituem fortes indícios de que a venda das ações da CAMIL Alimentos pela COOPERATIVA para a RICE se trata da mesma operação anteriormente acordada com a ARFEI, e todo o emaranhado de transferências e ações tomadas por todas essas empresas e pessoas ligadas foi executado com o

15

- fim específico de dificultar o perfeito entendimento da operação pelo Fisco, aumentando artificialmente o valor do investimento e diminuindo o imposto a pagar,
- Essa operação forçada, com a finalidade de iludir o fisco, diminuir o lucro e pagar menos impostos, beneficiou a RICE, que pôde acordar um valor menor para a transação, dirigentes da COOPERATIVA e pessoas ligadas a eles, que participavam do seu capital, como também os outros cooperados. A COOPERATIVA estava em processo de liquidação, efetuando a venda de seus ativos, incorporando reservas ao capital social e posterior distribuição aos sócios,
  - Diante do exposto, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 11.497.365,26 referentes à diferença entre o custo do investimento da COOPERATIVA na CAMIL Alimentos majorado artificialmente na apuração do ganho de capital e o apurado pela fiscalização.
- c) Relativamente à Contribuição Social, o lançamento é decorrente da fiscalização do imposto de renda, na qual foram apuradas as infrações, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo.

Impugnada a exigência, originou-se o litígio, julgado pelo Delegado de Julgamento em Santa Maria, que julgou improcedentes os lançamentos, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

O primeiro item da autuação diz respeito à perda e capital originária da transferência de bens do ativo imobilizado da COOPERATIVA para a empresa ligada, CAMIL Alimentos S.A., na integralização de aumento de capital.

O art. 31 do Decreto-lei 1.598/77 determina que sejam classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados no lucro real, os resultados na alienação de bens do ativo permanente.

Sobre a dedutibilidade da perda de capital nos negócios com pessoa ligada, a restrição prevista na lei diz respeito à participação extinta em fusão, incorporação e cisão, e condiciona a dedutibilidade à avaliação dos bens a preços de mercado (Decreto-lei 1.598/77, art. 34). Aliás, se a transferência dos bens tivesse sido efetuada com base nos valor contabilizado, e não nos valores de mercado, a operação caracterizaria distribuição disfarçada de lucros pela CAMIL Alimentos à COOPERATIVA, conforme art. 432, II, do RIR/94 (aquisição de bens de pessoa ligada, por valor notoriamente superior ao de mercado). Ora, no caso, a COOPERATIVA procedeu à avaliação dos bens nos termos do art. 8º da Lei 6.404/76, e a fiscalização não contestou o laudo de avaliação que deu suporte à operação. Improcede, assim, a glosa efetuada pela fiscalização.

Quanto à segunda infração imputada à empresa, referente à perda de capital apurada na alienação da participação societária na empresa CAMIL Alimentos S/A, oportuno atentar para algumas das judiciosas considerações feitas pela autoridade julgadora, a saber:



- Antes da alienação participação societária a contribuinte efetuou a equivalência patrimonial, apurando resultado positivo de R\$ 12.460.070,64, que a fiscalização diz ser apenas de R\$ 962.705,39, provocando a diferença tributável de R\$11.497.365,25.
- Antes da alienação, ocorreu um aumento de capital de R\$ 7.744.322,00 na investida CAMIL Alimentos, integralizado em moeda corrente pela RICE, mediante emissão de 3.424.100 ações pelo valor de R\$ 37.355.000,00, destinando a diferença a reserva de ágio.
- Esses recursos, originados de investimentos estrangeiros na CAMIL HOLDINGS, foram repassados pela RICE à CAMIL Alimentos.
- A conta que registrou o ágio (reserva de Ágio) na CAMIL Alimentos faz parte do seu patrimônio líquido, conforme art. 182, § 1º, letra "a" da Lei 6.404/76. (ágio na subscrição de ações). A formação do ágio também está prevista no art. 390 do RIR/94.
- Portanto, o registro do ágio na investida CAMIL Alimentos está de acordo com os preceitos legais, não podendo ser atribuída falta de comutatividade e de independência nas transações realizadas dentro do grupo de empresas.
- A reserva de ágio registrada no patrimônio da investida CAMIL Alimentos não foi contestada pelo Fisco, tornando-se válida a operação da forma como registrada (amparada na Ata da AGE de 22/12/98 e devidamente aceita e registrada na Junta Comercial)
- A COOPERATIVA procedeu corretamente o cálculo da equivalência patrimonial antes e após a emissão das novas ações, contabilizando a diferença como acréscimo na conta investimento, registrando a contrapartida como resultado positivo, ou seja, ganho não operacional. Essa diferença, procedida na forma do art. 378 do RIR, tem tratamento não tributável.
- Também de acordo com a legislação (arts. 328 a 332, 376 e 377 do RR/94) a baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da avaliação pela equivalência patrimonial, o que foi cumprido pela COOPERATIVA, apurando um ganho de capital de R\$ 1.199.144,58.

*Handwritten signature or mark*

- Não nega o Fisco que tenha havido entre CAMIL Alimentos e a Palmeira e entre Palmeira e RICE contratos de mútuo, que mutuante e mutuária eram pessoas não ligadas, que ambas tinham existência de fato e de direito
- Não pode o Fisco ignorar o aumento de capital na empresa RICE pela CAMIL HOLDINGS, o aumento de capital na CAMIL Alimentos com ágio na subscrição pela RICE, os mútuos contratados pela Palmeira e a aquisição das ações da COOPERATIVA pela RICE, tratando tudo como se fosse um só negócio. Ao contrário, diante das provas juntadas nos autos, as operações estão perfeitamente documentadas, independentes e possíveis de serem realizadas.
- A prevalecer a acusação, como posta nos autos, haveria violação do disposto no art. 110 do CTN, pois estaria o intérprete alterando a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado
- Apesar de ficar provado que a circulação dos S\$25.305.000,00 na CAMIL Alimentos possibilitou a criação de parte da reserva de ágio e, da mesma forma, a aquisição do investimento da COOPERATIVA, não há nada na legislação tributária que proíba a realização das operações ou que determine que os ganhos obtidos sejam tributáveis.
- Ainda que a intenção tenha sido aumentar o custo do investimento antes da alienação pela COOPERATIVA das ações para a RICE, procedeu ela a um planeamento tributário.
- A acusação feita pela fiscalização, de “*majoração artificial do custo do investimento alienado, originado em uma operação de aumento de capital na investida*”, não se sustenta, pois está faltando a indispensável subsunção do fato às normas.

Ao considerar que o custo do investimento foi “artificialmente majorado” . está a fiscalização desconsiderando os aumentos de capital feitos pela CAMIL HOLDINGS na RICE e pela RICE na CAMIL Alimentos.

Todas as operações que antecederam a alienação do investimento da COOPERATIVA na CAMIL Alimentos estão documentalmente provadas, bem como os efetivos trânsitos dos recursos nelas empregados . No caso, a fiscalização, num ato

de premunicação, aplicou o parágrafo único do art. 116 do CTN, inserido pela Lei Complementar 104, de 10/01/2001, com a seguinte redação: “A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei”.

Ora, além de a norma não existir à época e de não ser auto-aplicável, conforme expressamente prevê, *in fine*, o parágrafo introduzido (“observados os procedimentos estabelecidos em lei”), abundantemente, a doutrina tem se posicionado no sentido de que essa norma não trouxe, na prática, alteração à situação antes existente, permanecendo inquestionável o direito do contribuinte de optar pelo comportamento que gere um gravame menos onerosos, do ponto de vista tributário.

No caso, não havendo dúvidas quanto à efetividade dos atos jurídicos praticados (aumentos de capital na RICE pela CAMIL Holdinhs e na CAMIL Alimentos pela RICE, com formação de reserva de ágio), só podem ser eles impugnados pela fiscalização se restar provado terem eles sido simulados.

Não há dúvida de que as operações tal como praticadas, tiveram por objetivo diminuir o ônus tributário. Aliás, isto está declarado na Ata da AGE que aprovou a proposta de compra das ações pela ARFEI (que afinal foi concretizada com a RICE), que registra : “competirá à proponente e à Comissão de Liquidação da COOPERATIVA buscar a forma jurídica e legal mais adequada e econômica do ponto de vista tributário à implementação dos objetivos manifestados neste instrumento” . Resta definir se o que ocorreu foi um recurso a meio legítimo para pagar menos tributo (planejamento tributário), ou uma simulação, meio fraudulento em prejuízo da Fazenda Nacional.

Conforme define Clóvis Beviláqua, a simulação é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito distinto do ostensivamente indicado. Constitui uma deformação do ato ou negócio jurídico para fugir à disciplina legal prevista. Na lição de Rubens Gomes de Sousa, “se o contribuinte agiu antes de ocorrer o fato gerador, a obrigação tributária ainda não tinha surgido e o direito do fisco ainda



se encontrava em sua fase abstrata, não concretizada nem individualizada em relação a um fato e a um contribuinte determinado: por conseguinte, o fisco nada poderá objetar se determinado contribuinte consegue, por *meios lícitos*, evitar a ocorrência do fato gerador, ou fazer com que essa ocorrência se dê na forma, na medida ou no tempo que lhe sejam mais favoráveis”.

A simulação há que ser feita com a intenção de prejudicar terceiros ou violar preceito legal, sendo indispensável, para caracterizá-la, que o ato praticado não pudesse ser realizado, quer por vedação legal, quer por qualquer outra razão.

Alberto Xavier<sup>1</sup> faz uma distinção entre *negócio indireto* e *simulação*, a saber:

“ Denomina-se *negócio indireto* o negócio jurídico que as partes celebram para através dele atingir fins diversos dos que representam a estrutura típica daquele esquema negocial. GALVÃO TELLES – que os prefere designar por ‘contratos cumulativos’- observa que eles cumulam as funções características de dois contratos, através da estrutura própria exclusivamente de um deles. ‘O contrato que se celebra compreende só os elementos típicos de determinada espécie contratual, mas na intenção das partes, pela forma como esses elementos estão dosados ou pelo jogo das circunstâncias, ela seria também adequada para atingir a finalidade inerente a outra espécie contratual’.

A característica essencial do negócio indireto está na utilização de um negócio típico para realizar um *fim* distinto do que corresponde à sua *causa-função* objetiva: daí a referência dos autores ao seu caráter ‘indireto’ ou oblíquo, anômalo ou inusual.

.....ASCARELLI – a quem se deve uma das mais sólidas investigações no campo do negócio indireto – observa que ele podia assumir relevância no Direito Fiscal quando a realização indireta dos fins das partes é determinada pela intenção de evitar a aplicação do regime tributário mais oneroso, correspondente à direta realização daqueles mesmos fins. O resultado econômico ou empírico alcançado pelas partes é análogo ou praticamente equivalente ao que resultaria da adoção da forma negocial normalmente escolhida para o obter. Só que a eleição pelas partes da estrutura do negócio indireto permite obter esse resultado análogo ou equivalente sem se submeter ao regime tributário aplicável ou negócio direto que economicamente lhe corresponde.

.....  
A distinção entre o negócio simulado, por um lado, e os negócios indiretos (...), por outro, corresponde à fronteira que separa a *mentira* da *verdade*. Os

<sup>1</sup> XAVIER, Alberto. “Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva - Dialética, S. Paulo

negócios indiretos (...) são verdadeiros; os negócios simulados são *falsos e mentirosos*.

Na simulação há uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada – e daí o seu carácter mentirosos ou enganatório. No negócio indireto não há divergência entre a vontade real e a declarada – e daí o seu carácter verdadeiro; há, isso sim, uma divergência entre a causa-função típica e os motivos ou fins perseguidos pelas partes, divergência essa querida realmente e revelada às claras.

Por outras palavras: há a utilização de uma estrutura ou de uma forma para atingir *indiretamente* um resultado que não é o típico daquela estrutura e daquela forma. O fim típico, porém, é realmente querido pelas partes; só que se limita a funcionar como condição para a realização de um fim ulterior que é essencial na determinação volitiva das partes.

.....  
Se os negócios em fraude à lei são realizados por via de atos simulados, aplica-se-lhes o regime de simulação. Mas não assim se são realizados por via de negócios verdadeiros, sejam estes ou não negócios indiretos...”

O presente caso enquadra-se perfeitamente na caracterização de negócio indireto descrita pelo Professor Alberto Xavier. Efetivamente, as partes queriam e realizaram negócios jurídicos (aumento de capital na Camil Alimentos pela Rice com registro de ágio na investida e subsequente alienação do investimento da Cooperativa na Camil Alimentos à RICE) para atingir indiretamente economia de tributos. O fim típico do aumento de capital na CAMIL Alimentos pela RICE foi efetivamente querido, só que se limitou a funcionar como condição ulterior de economia de tributos, essencial na determinação volitiva das partes. Não restou caracterizada a *declaração enganosa de vontade*.

Irreparável, pois, a decisão singular, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 06 de dezembro de 2001.

  
SANDRA MARIA FARONI